



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOHANSSON VINICIUS DE ALMEIDA ALVES

**A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
À COMUNIDADE NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA**

GUARABIRA-PB
2014

JOHANSSON VINICIUS DE ALMEIDA ALVES

**A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NO
MUNICÍPIO DE GUARABIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A474m Alves, Johansson Vinicius de Almeida
A medida socioeducativa de prestação de serviços à
comunidade no município de Guarabira [manuscrito] : /
Johansson Vinicius De Almeida Alves. - 2014.
25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,
2014.

"Orientação: Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior,
Departamento de Ciências Jurídicas".

1.Adolescente. 2. Violência. 3.Medidas Socioeducativas. I.
Título.

21. ed. CDD 362.7083

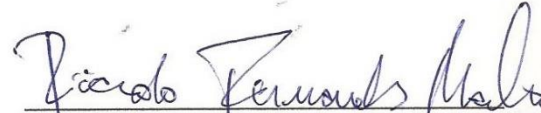
JOHANSSON VINICIUS DE ALMEIDA ALVES

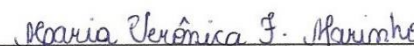
**A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NO
MUNICÍPIO DE GUARABIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito

Aprovado em 31/07/2014.


Prof. Ms. Francisco Nailson dos Santos Pinto Júnior/ UEPB
Orientador


Prof. Esp. Ricardo Fernandes Marinho/ UEPB
Examinador


Profª Esp. Maria Verônica Fernandes Marinho/ UEPB
Examinadora

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA

ALVES, Johansson Vinícius de Almeida

RESUMO

As primeiras leis dedicadas à criança e ao adolescente datam do fim do século XIX e início do século XX, seguindo com várias alterações no decorrer dos anos, culminando no atual Estatuto da Criança e do Adolescente. O enfrentamento da crescente violência praticada por adolescentes pode ser auxiliado por medidas socioeducativas previstas no ECA e entre essas medidas estão as que são executadas em meio aberto, como a de prestação de serviços à comunidade, que, se bem aplicada, é essencial para a reeducação desses jovens. A medida de prestação de serviços à comunidade segue princípios previstos constitucionalmente, como o da proteção integral e o da prioridade absoluta e não devem ter um caráter punitivo. Na prática, o cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é marcado por falhas na sua execução. Alguns entes federados implantaram programas de sucesso para o enfrentamento da problemática relacionada ao ato infracional cometido por adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescente. Violência. Medidas Socioeducativas. Execução.

ABSTRACT

The first laws dealing with children and adolescents dating from the late nineteenth and early twentieth century, following with several changes over the years, culminating in the current Children and Adolescents Statute. Facing the increasing violence by adolescents can be helped by educational measures provided for in ECA and between these measures are those that are performed in an open environment such as the provision of services to the community, which, if implemented, is essential for these young people rehabilitation. The measure of service to the community following principles constitutionally provided, as the full protection of the absolute priority and should not have a punitive character. In practice, the implementation of socio-educational measures to provide services to the community is marked by failures in implementation, some federal agencies have implemented successful programs to combat the problems related to the offense committed by teenagers.

KEYWORDS: Adolescents. Violence. Educative measures. Implementation.

1 INTRODUÇÃO

A falta da execução efetiva do que é proposto nas legislações voltadas para os adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa têm contribuído para o aumento das reincidências de atos infracionais e para uma má formação ressocializadora desses jovens. Sendo assim, a motivação para a elaboração deste trabalho surge devido a inquietação existente ocasionada pelo descumprimento dessas normas legais.

Historicamente, crianças e adolescentes viviam à margem da sociedade, sem garantia alguma dos seus direitos como cidadão, pois o Estado era omissivo e não demonstrava interesse em legislar a favor deles, circunstância esta que permaneceu até o ano de 1988.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 (CF/88) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, foi garantida a proteção integral desses jovens, marcando, assim, o rompimento com o tratamento anteriormente dado a matéria, sendo, desta forma, uma evolução no plano dos direitos e garantias fundamentais relacionados à criança e ao adolescente.

Atualmente, a violência relacionada a crianças e adolescentes tem atingido índices alarmantes, principalmente entre os que se envolvem em atos infracionais, e requer ações direcionadas a essa problemática. Assim, uma das formas de frear essa situação é através da aplicação correta de sanções especiais previstas no ECA, as quais tem como finalidade a ressocialização.

Para isso, esse Estatuto criou as medidas socioeducativas objetivando a reeducação com a aplicação de atividades essencialmente pedagógicas estabelecidas com observância ao Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento, o qual vincula toda e qualquer medida a ser aplicada ao adolescente, a observar que este é um sujeito especial de direito e está em um processo de formação, afastando, desta forma, o caráter punitivo.

Outrossim, a análise do tema proposto se faz necessário pois, a prática comum do descumprimento da legislação vigente, leva o ECA ao descrédito e à sensação de injustiça perante a sociedade, porém será visto que a motivação para esse pensamento social é decorrente da má aplicação prática, não só na execução da medida mencionada nesse estudo, como nas demais, e é ocasionada pela inexistência de integração entre os órgãos responsáveis pela aplicação e efetivação

dessas medidas, bem como pela carência de programas, em âmbito estadual e municipal, voltados para o atendimento aos adolescentes que cometem atos infracionais.

Tendo em vista isso, o objetivo desse estudo é fazer uma abordagem crítica da execução das medidas socioeducativas em meio aberto, principalmente da medida de prestação de serviços à comunidade (PSC), que é bastante aplicada pelos juízes das varas de infância e juventude em todo o país e, ao mesmo tempo, é contestada sobre a forma de como vem sendo aplicada, na prática, pelas instituições responsáveis por sua execução.

Em suma, foram realizadas pesquisas doutrinárias relacionadas ao tema proposto nesse estudo, como também uma pesquisa participativa a órgãos responsáveis pela execução da PSC, onde foi verificada irregularidades que contrariam a legislação que regula a execução das medidas socioeducativas

2 CONTEXTO EVOLUTIVO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os primeiros programas oficiais que se preocupavam em dar assistência à criança e ao adolescente surgem no final do século XIX e início do século XX, onde, segundo Fuller; Dezem; Júnior (2012), começa-se a diferenciar tecnicamente a expressão “criança” do termo “menor”. Neste interim, a primeira tratava-se de uma população infanto-juvenil incorporada a sociedade convencional e o segundo sugeria uma população infanto-juvenil em situação de vulnerabilidade social. Assim, a distinção promovida àqueles que se encontravam em situação de risco ou vulnerabilidade era usada para buscar alguma forma de controle ou proteção para os que eram enquadrados em tal situação.

Conforme Fuller; Dezem; Júnior (2012), a Doutrina menciona a Instituição de Proteção e Assistência à Infância (IPAI) como o primeiro estabelecimento público do Brasil para atendimento à criança e ao adolescente. Fundada em 24 de março de 1899 na cidade do Rio de Janeiro, pelo Dr. Carlos Arthur Moncorvo Filho¹, o

¹ Dr. Carlos Arthur Moncorvo Filho criou, em 1899, o “Instituto de Proteção e Assistência à Infância” do Rio de Janeiro. Este instituto localizou-se primeiramente em sua residência, mesmo local em que seu pai criara, em 1881, a Policlínica Geral do Rio de Janeiro. Dois anos depois, o instituto foi instalado em prédio alugado, à rua Visconde do Rio Branco 22. Em 1914, o então presidente da República Marechal

estabelecimento tinha como objetivos formulados, dentre outros, os seguintes: proteger as crianças pobres, doentes, defeituosas, maltratadas e moralmente abandonadas; difundir entre as famílias pobres e proletárias noções elementares de higiene infantil; promover a inspeção higiênica médica das escolas públicas e particulares que funcionem na capital da república; inspecionar as atividades das amas de leite. Ou seja, tratava-se de ações que se preocupavam em proteger a população infantil que se encontrava em situação de risco ou vulnerabilidade de forma voluntária, diante da inexistência de uma legislação que pudesse oferecer este tipo de proteção.

Em 05 de janeiro de 1921 foi criado o primeiro diploma legal (Lei 4.242) voltado para a proteção da criança e do adolescente. Este autorizava o governo criar o Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente. Com isso, abriu-se a oportunidade para a criação dos juízos de menores. Sendo assim, veio a ocorrer, em 1924, o surgimento do primeiro Juizado de Menores do Brasil, situado no Distrito Federal, que teve como seu titular o magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos. Desta forma, a preocupação acerca da delinquência infanto-juvenil foi crescendo e necessitando de uma legislação que abordasse o tema mais especificamente. Deste modo, foi criado o Código de Menores.

O Código de Mello Mattos, como era conhecido o Código de Menores de 1927, reunia toda legislação existente em relação a “menores” vigente na época, vindo a vigorar até o ano de 1979, quando, na oportunidade, foi promulgado o novo ato normativo disciplinando a matéria. Sendo assim, de acordo com Fuller; Dezem; Júnior (2012. p 12): “durante a vigência do primeiro Código de Menores, no governo do então presidente Getúlio Vargas (1941), foi criado o Serviço de Assistência Social ao Menor (SAM), que era um órgão ligado ao Ministério da Justiça que, análogo ao Sistema penitenciário comum, era voltado a população juvenil”. Assim, se dava continuidade à ideia de que o adolescente em conflito com a lei não passava apenas de um criminoso comum, pois nessa época não se observavam os princípios hoje inerentes à criança e ao adolescente, assim a única distinção entre eles e os adultos era apenas de caráter processual. Desse modo, percebe-se que o SAM era um órgão tipicamente repressivo, sendo, então, extinto em 1964 com o advento da Lei 4.513/64.

Hermes da Fonseca, doou um terreno onde foi construída a sede própria do instituto, na antiga rua do Areal, hoje rua Moncorvo Filho. Hoje no local funciona o Hospital Moncorvo Filho.

Ainda durante a existência do SAM, em 1959, a Assembleia Geral da organização das Nações Unidas (ONU) aprovou por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, sendo esta a primeira grande evolução no sentido na mudança de mentalidade sobre a criança e adolescente.

Dentro do contexto de evolução da legislação referente a pessoas em desenvolvimento, foi criada a Lei 4.513/1964, que estabeleceu a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, cujo enfoque era meramente assistencialista. Tinha como órgão nacional a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, que veio substituir o tão criticado SAM. A tal órgão competia formular e implantar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor em todo o território nacional. A partir daí, criaram-se as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor, a tão conhecida FEBEM. As duas com responsabilidade de observarem a política estabelecida na legislação e essa última de executar nos estados as ações pertinentes a essa política.

Outro importante marco em defesa da criança e do adolescente, foi a aprovação do novo Código de Menores (Lei 6.697/79), que tratava, de forma resumida, da prestação e vigilância às crianças menores e aos adolescentes em situação irregular, o qual apresentava algumas medidas destinadas apenas a pessoas menores de 18 anos que vinham a cometer atos infracionais e que eram carentes ou abandonadas. Porém, essa nova legislação apresentava um caráter, de certa forma, discriminatório, pois havia a possibilidade do juiz de menores vir a destituir os pais do pátrio poder, através da decretação da sentença de “situação irregular de menor”, apenas por existir uma condição de carência da criança ou adolescente, desta forma, aqueles que não figurassem no setor vulnerável estariam isentos desta legislação. Tendo em vista isso, tal medida, na época, se mostrou ineficaz devido a seu caráter repressivo, o que ia de encontro a políticas de direitos humanos que afluíam nessa época e provocavam discussões éticas e políticas envolvendo a proteção de crianças e adolescentes. Conforme expõe Saraiva (2012, p. 37):

A doutrina Tutelar, que presidiu o Direito de Menores ao longo do século XX, tem como um de seus marcos fundantes a Resolução 40/33 de 29 de novembro de 1985, que institui as Regras das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, conhecidas como Regras de Beijing.

Com isso, é possível perceber a preocupação em estabelecer regras e princípios que afastassem o caráter punitivo e/ou repressivo das decisões judiciais

tomadas através de regras voltados para a proteção das crianças e adolescentes que se encontravam em situação de vulnerabilidade.

2.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ECA

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o País, no contexto internacional, assumiu um papel de especial relevância e de particular protagonismo, à medida que, antecipando-se a própria Convenção Internacional sobre Direitos da Criança e do Adolescente, fez incluir na Carta Magna, os princípios norteadores da Doutrina da Proteção Integral, além de outros dispositivos que visam a proteção da criança e do adolescente, conforme exposto no Artigo 227 do texto Constitucional (1988):

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a consciência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

Desta forma, este diploma legal assegura a proteção integral à criança e ao adolescente, mencionando aqueles que devem assegurar seus direitos e, ao mesmo tempo, seus deveres, com zelo e cuidado, demonstrando, assim, tratar-se de uma legislação especial que atende de forma ampla a necessidade de proteção deste grupo, não apenas protegendo seus direitos fundamentais, mas estipulando medidas impositivas a serem observadas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069, promulgada em 1990, considerada por muitos como uma das mais avançadas do mundo, surgiu para regulamentar e dar efetividade aos dispositivos constitucionais da Carta Política de 1988, revogando, desta forma, o Código de Menores e a Lei 4.513/64. O Estatuto considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Também, Contempla a prioridade absoluta e a proteção integral em seu Artigo 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Portanto, esse dispositivo legal pode ser melhor conceituado como o conjunto de normas que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, o que o torna um marco legal e regulatório dos Direitos Humanos daqueles que se encontram em situação de desenvolvimento.

Com isso, do ponto de vista legal, pode-se afirmar que a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e o ECA (Brasil, 1990) representam o marco definidor da diferenciação entre a criança e o adulto para fins penais. Desta forma o ECA efetiva-se como norma definidora dos direitos da criança e do adolescente, incluindo-se nele as Medidas Socioeducativas em meio aberto, que são reguladas pela Lei 12.524/12 - SINASE².

3. VIOLÊNCIA: UM MAL SOCIAL ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

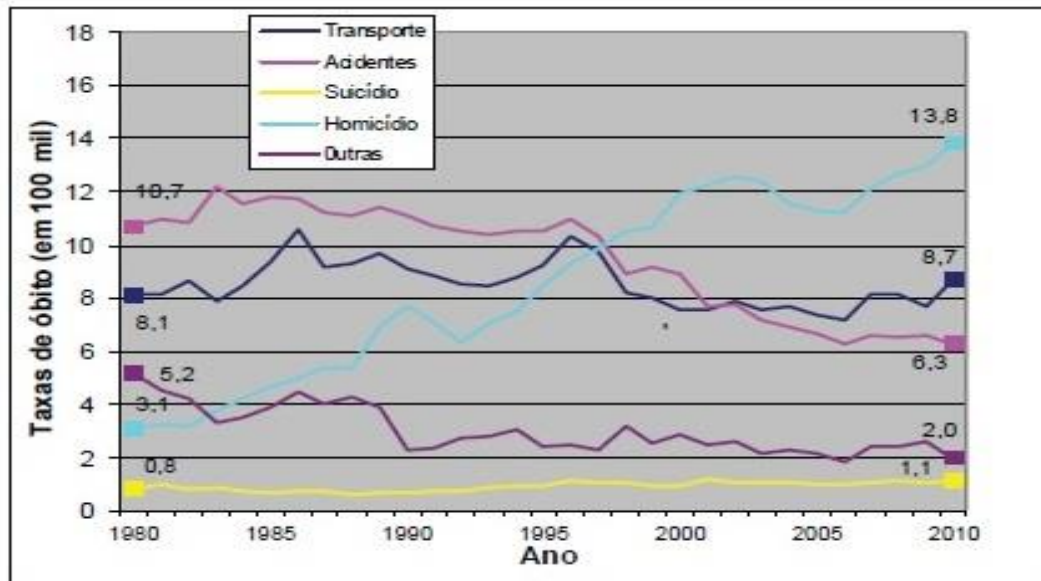
A violência no Brasil vem atingindo, a cada dia, índices extremos e inaceitáveis o que leva a sociedade a se questionar sobre qual a melhor forma de lidar com esse mal, tendo em vista as suas diferentes causas e *modus operandi*.

Podem-se incluir, sem dúvida, nesses crescentes índices de violência, os relacionados a crianças e adolescentes que, segundo dados apresentados pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLASCO), a violência decorrente das denominadas *causas externas*³, que juntas vitimaram 608.462 crianças e adolescentes entre 1981 e 2010. Destaque maior para o crescimento do número de homicídios, conforme exposto no gráfico 01.

² O SINASE enquanto sistema integrado busca articular em todo o território nacional os Governos Estaduais e Municipais, o Sistema de Justiça, as políticas setoriais básicas (Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, etc.) para assegurar efetividade e eficácia na execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto, de Privação e Restrição de Liberdade, aplicadas ao adolescente que infracionou. Objetiva ainda, de forma primordial, o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos enquanto promove alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturados em bases éticas e pedagógicas. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-2>.

³ As causas externas remetem a fatores independentes do organismo humano, fatores que provocam lesões ou agravos à saúde que levam à morte do indivíduo. Essas causas externas englobam um variado conjunto de circunstâncias, algumas tidas como acidentais – mortes no trânsito, quedas fatais etc. –, outras como violentas – homicídios, suicídios etc. (WAISELFISZ, 2012, p. 8)

Gráfico 01. Evolução das taxas de óbito (em 100 mil) de crianças e adolescentes (<1 a 19 anos de idade) por causas externas. Brasil. 1980/2010.



Fonte: SIM/SVS/MS

Sendo assim, esta problemática apresenta-se como parte integrante da vida desses jovens e, por conseguinte, se faz necessário investigar os aspectos relacionados a essa situação a fim de identificar elementos significativos para compreender os fatores que mais afetam a vida desse grupo social, os riscos e as consequências que este fenômeno e a criminalidade produzem na vida desta parcela da população. Logo, ao refletir sobre as causas que elevam os índices de violência, o professor Michel Misse menciona que:

A acumulação social de violência no Brasil está fincada no passado. A incapacidade da justiça brasileira de se modernizar, de ser aplicada igualmente e de alcançar abrangência e efetividade fez com que muitos brasileiros achassem que a solução para a criminalidade e a violência fosse também à violência. (MISSE, 2012, p. 32)

Diante do exposto, percebe-se o descrédito da sociedade com a justiça, fazendo com que a violência ocasione mais violência e seja retomado institutos primitivos como o da autotutela onde é feita a justiça com as próprias mãos, mesmo contrariando a legislação penalista atual e contribuindo ainda mais com a crescente violência.

Devido a isso, há uma sensação de pseudo impunidade sentida por muitos em relação ao ECA decorrente de leis que não são aplicadas corretamente e de um Estado que é omissivo na execução das medidas socioeducativas previstas nesse

estatuto. Por isso, parte da sociedade prefere tomar atitudes ou aplicar sanções que contrariam os princípios Constitucionais direcionados à criança e ao adolescente.

No entanto, antes de apelar por medidas contrárias a legislação e de caráter unicamente punitivo, se faz necessário compreender o verdadeiro núcleo do problema, ou seja, a gênese dos atos de violência cometidos por esses adolescentes, que são, em sua maioria, oriundos de famílias de baixa renda e, conseqüentemente conhecem precariamente o ensino fundamental, encontrando na filiação aos crimes, como o tráfico de drogas, uma tentação imponente devido aos lucros alcançados.

A esses fatores integram-se à decadência dos sistemas tradicionais de regulação social, como a família e a escola por exemplo, os quais são fundamentais na construção de uma identidade social dos jovens. Como explica Misse (2012, p 27): “É na família que aprendemos as primeiras regras de convivência, que aprendemos que devemos nos autocontrolar, que nem tudo que a gente quer a gente pode, que o nosso direito acaba quando começa o direito do outro”.

No entanto, conforme reflete Misse (2012), se instituições como família, escola e igreja, por exemplo, não funcionarem, optando o indivíduo pelo caminho da transgressão, entram em ação as instituições coercitivas do Estado, as quais tratam das exceções, ou seja, dão algum tipo de resposta a pessoas que se tornaram insubmissas aos preceitos normativos estatuídos pela sociedade, fazendo com que elas sofram sanções impostas pelo Estado.

Portanto, ao se deparar com uma situação de adolescentes em conflito com a lei é preciso, antes de mais nada, observar o Princípio da Pessoa em Desenvolvimento e ao mesmo tempo analisar onde verdadeiramente está a gênese dos problemas. Com isso, poderá haver um verdadeiro debate e a busca por soluções coerentes com cada situação, assim deve-se buscar sempre o enfrentamento da problemática da violência entre os adolescentes baseando-se em Princípios e em normas legais específicas para atos infracionais praticados por estes.

4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

A responsabilidade juvenil, nos termos da Lei 8.069/90, começa aos doze anos e se estende aos dezoito anos incompletos, sendo que, a quem for imputada a prática

de atos infracionais durante essa faixa etária, estará sujeito a imposição de qualquer uma das medidas socioeducativas e/ou protetivas elencadas na norma legal.

Tendo em vista isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, importante instrumento em defesa dos direitos da população infanto-juvenil, estabelece as medidas de proteção à criança e ao adolescente, as quais são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados nas seguintes situações: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou em razão de sua conduta. Para esta última, o ECA trata em seu Título IV, das Medidas Socioeducativas, que estão taxativamente elencados em sete incisos do Artigo 112 desse dispositivo legal. Dentre eles, dois compreendem medidas aplicáveis em meio aberto: prestação de serviços à comunidade (inciso III) e liberdade assistida (inciso IV), as quais são legalmente priorizadas em detrimento às medidas em meio fechado, como a internação, consoante expõe o Art. 122, § 2º do ECA, o qual aponta que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”, ademais, conforme expõe Bandeira (2006), a medida deve ser adequada a cada caso, devendo ser levado em consideração as necessidades do adolescente e suas chances de construir um novo projeto de vida.

De acordo com o Artigo 117 do ECA, ao definir a prestação de serviços à comunidade, o dispositivo menciona que:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Tal dispositivo se adequa a jovens que cometeram atos infracionais sem ter havido grave ameaça ou violência à pessoa. Trata-se de uma medida que não proporciona custos elevados ao poder público e sua fiscalização fica sob responsabilidade do órgão ao qual o adolescente prestará serviços, com encaminhamentos de relatório ao Juízo competente. Sendo assim, tem-se uma medida caracterizada pelo seu teor pedagógico, ou seja, baseada em atividades, de acordo com um programa pré-estabelecido, durante seu cumprimento que

possibilitam a reflexão sobre ato ilegal cometido. Nesse diapasão, ao comentar sobre a prestação de serviços à comunidade, Digiácomo (2010, p 165) escreve:

A medida não pode se restringir à “exploração da mão de obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). Apesar de não relacionada expressamente no art. 90, do ECA, sua execução pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente, mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

Diante do exposto, percebe-se que deve haver a execução de atividades programadas especialmente para o cumprimento dessa medida e não uma mera exploração de mão de obra, ou seja, as atividades sugeridas para os adolescentes em cumprimento dessa medida devem seguir critérios que colaborem com sua reeducação, objetivando sempre a inclusão.

No entanto, há uma enorme carência de instituições preparadas para lidar com as medida mencionada, principalmente no interior do país, nas cidades afastadas dos grandes centros, devido a omissão no cumprimento da norma legal que prevê a municipalização do atendimento das medidas socioeducativas (artigo 88, inciso I do ECA), onde se deve considerar que tanto as medidas socioeducativas quanto o atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei devem ser realizados dentro ou próximo dos limites geográficos do município de modo a fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade, da família e dos adolescentes atendidos.

Porém, o que é visto na prática realmente não traduz efetivamente o que se encontra estabelecido na Carta Magna, no ECA e principalmente na lei que regulamenta o cumprimento das medidas socioeducativas (Lei 12.594/12 - SINASE).

Observando-se tais circunstâncias, acrescenta-se que a falta de programas aptos a contemplar o cumprimento dessa medida e a carência de municipalização do atendimento socioeducativo - sem um conjunto integrado e articulado de ações, desde a apreensão do adolescente infrator até a execução das medidas socioeducativas em meio aberto - faz com que haja uma excessiva demora na efetivação do cumprimento da medida, devido, também, a demora na análise dos processos pelo judiciário, levando, conseqüentemente, grande parte da sociedade a ter uma sensação de que essas medidas não passem apenas de um meio para acobertar os atos praticados por esses jovens, ou seja, leis que não atingem seu objetivo e eficácia pretendidos.

Ainda, essa deficiência de programas pode ser uma das causas que levam ao aumento alarmante dos índices de reincidência e contribui para a elevação da violência, pois sem um acompanhamento organizado e programado a essência das medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA, como a reeducação, não é atendida, o que o leva a um certo pessimismo em relação a sua eficácia. Nesse sentido, reflete Misse (2012, p 24), ao mencionar que: “O Estatuto da Criança e do Adolescente, com novos desafios, é quase que uma utopia, porque o ECA é, na verdade, uma bela utopia. Imaginar que o ECA pode ser inteiramente aplicado no Brasil é um equívoco”. Sendo assim, é preciso rever certos conceitos, principalmente por parte dos órgãos governamentais que estão ligados diretamente ao cumprimento das sanções disciplinares, para que a implantação de políticas públicas, em conformidade com os preceitos legais, seja concretizada.

Nesse diapasão, o Conselho Nacional de Justiça durante o Seminário Nacional sobre Aplicação das Medidas Socioeducativas a Adolescentes Infratores, promovido pela comissão especial da Câmara dos Deputados encarregada de analisar diversos projetos de alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, apontou que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) juntamente com o próprio ECA são falhos, devido à falta de implantação, pelos estados e municípios, das medidas previstas neste sistema voltadas para ressocialização dos adolescentes infratores. Por conseguinte, para a Juíza Marina Gurgel⁴: “As falhas identificadas pela equipe do CNJ estão localizadas mais na execução do sistema que no próprio sistema socioeducativo, tão criticado”.

Sendo assim, é possível identificar através das pesquisas apresentadas pelo CNJ, que a lei 12.594/12 - SINASE, a qual propõe diretrizes a serem seguidas no cumprimento das sanções especiais, não está sendo recepcionada pelos entes federativos nem pelos municípios do país, os quais, em sua maioria, não estão dando importância alguma para o crescente índice de violência entre os adolescentes, preferindo atuar apenas na repressão, ou seja, preferem não agir preventivamente, talvez pelo fato de ser mais vantajoso atender o clamor social imediato para que haja alguma ação repressiva quando ocorre algum caso de violência de repercussão nas mídias jornalísticas.

⁴ Atua na área de infância e juventude do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ).

4.1 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NA PRÁTICA

Na cidade de Guarabira-PB, onde foram realizadas algumas visitas aos órgãos que recebem adolescentes para a execução da Prestação de Serviço à Comunidade, foi visto uma realidade que não é diferente do que ocorre em todo o país. Os adolescentes que detêm o dever de cumprir tal medida socioeducativa, são enviados para diferentes órgãos públicos como o Corpo de Bombeiros e postos de saúde do município para que executem tal tarefa, no entanto esses órgãos mostram desconhecer partes significativas da legislação que versam sobre a correta aplicação das medidas, devido a uma real carência de programas direcionados ao ressocialização dos jovens, como também percebe-se a falta de orientação aos membros da equipe técnica das instituições existentes no município para lidar com este grupo populacional.

Por intermédio de informações fornecidas pelo Corpo de Bombeiros da cidade, no período de junho de 2013 a julho de 2014, dezesseis adolescentes cumpriram ou estão cumprindo a PSC por terem cometido os mais diversos atos infracionais, desde simples infrações de trânsito até atos análogos a tráfico de drogas. Porém, é evidente a não observância do perfil, da capacidade e das aptidões de cada adolescente para o exercício de determinadas atividades, ou seja, não observado o princípio da individualização (Artigo 35, VI, SINASE), sendo, desta forma, adotada uma conduta genérica na aplicação da medida, acarretando, desta forma, a execução exclusivamente de uma única atividade praticada por esses jovens, no caso, a realização de faxina nas dependências da Unidade Militar. Sendo assim, evidencia-se um verdadeiro despreparo, não só desse órgão como também dos outros que recebem o dever de acolher os jovens infratores e aplicar a medida juridicamente destinada aos mesmos. Constata-se, ainda, que a situação evidenciada no Corpo de Bombeiros é, de uma certa forma, o reflexo do que ocorre em órgãos de muitos municípios do país.

Importante salientar, que na maioria das instituições que acolhem adolescentes para o cumprimento de prestação de serviço à comunidade, há um certo despreparo decorrente da falta de políticas públicas voltada para o cumprimento dessa sanção especial, pois, como já mencionado, não há programas para oferecer suporte a esses locais e os adolescentes que chegam para cumprir a medida se tornam reféns de pessoas que estabelecem atividades que, por muitas vezes, não são compatíveis com

a aptidão desses jovens, com isso a medida não atinge seu objetivo, que é a reeducação e/ou a ressocialização daquele que cometeu ato infracional, se caracterizando, deste modo, como um ato que objetiva apenas a punição deles, contrariando, assim, os princípios que norteiam o ECA. Como exemplifica Bandeira (2006, p 249):

Ora, se o jovem já está concluindo o 2º grau e tem aptidões de informática, não é pedagógico que o coloquem para limpar sanitários de um hospital, com todo o respeito que merece a profissão de servente e de doméstico, pois, assim, não se estará estimulando as potencialidades do jovem e buscando a sua reeducação.

Desta forma, conforme exposto, percebe-se que as atividades devem ser diferenciadas de acordo com o perfil de cada adolescente e de acordo com um programa previamente estabelecido para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

Outrossim, o caráter pedagógico da medida é afastado na grande maioria das instituições receptoras desses adolescentes e o que é visto, na prática, são jovens sendo tratados não só verbalmente, mas também integralmente, como apenados, que é uma atribuição voltada para adultos que cumprem pena.

Sendo assim, pela falta de preparo das instituições, todos são vitimados pelo preconceito e pela imposição de atividades que desgastam a moral e a integridade psicológica dos cumpridores deste tipo de medida. Com isso, a probabilidade dos adolescentes voltarem a cometer atos infracionais aumenta potencialmente, pois o sistema além de não contribuir para a melhoria do panorama de cometimento desses atos, ainda pode fazer com que o pensamento transgressor seja potencializado nesses jovens. Nesse contexto, Ramos (2014) em matéria veiculada no Jornal da Paraíba, escreve que:

O número de adolescentes reincidentes no ato infracional também é preocupante na Delegacia da Infância da Juventude da Capital. A quantidade de jovens apreendidos com este perfil, de janeiro até a primeira semana de junho deste ano (2014), chega a 145 casos, o que representa quase metade do total de apreensões registradas em 2013, quando ocorreram cerca de 300 casos.

Sendo assim, percebe-se um considerável aumento de apreensões de adolescentes que voltaram a cometer atos infracionais em João Pessoa, capital paraibana. Ainda, conforme dados apresentados pela Delegacia da Infância e da Juventude da Capital, em matéria exposta no mesmo jornal veiculado na Paraíba,

cerca de 30% dos casos de apreensão que chegam à Delegacia envolvem adolescentes reincidentes no ato infracional. Com isso, é reforçada a ideia de que sem uma política voltada para a implantação de programas direcionados para adolescentes em conflito com lei, as reincidências só tendem a aumentar, bem como os atos infracionais se tornam cada vez mais violentos devido à falta de uma correta reeducação no cumprimento dessas medidas.

Certo de que a eficácia da reeducação de adolescentes em conflito com a lei não depende tão somente de alguma medida socioeducativa, mas também de uma integração entre família, estado e sociedade, que juntos podem efetivar o princípio constitucional da proteção integral. Porém, a execução da medida, quando realizada de acordo com as normas legais, se tornam fundamentais para o processo de ressocialização do adolescente, como expõe o Juiz Marcos Bandeira:

[...] o sucesso da medida depende da existência de uma entidade de execução de medidas socioeducativas em meio aberto que, com sua equipe interdisciplinar e toda a sua estrutura, possa estudar cada caso, conhecer a história do adolescente em conflito com a lei, e a de sua família, distribuir adequadamente as tarefas em conformidade com suas aptidões, acompanhá-las, fiscalizá-las e tudo comunicar ao Poder Judiciário, através de relatórios circunstanciados remetidos periodicamente.(BANDEIRA, 2006, p. 151).

Porém, infelizmente, grande parte dos municípios brasileiros - devido a completa falta de interesse das autoridades – não elabora, nos termos do artigo 5º, III do SINASE, qualquer tipo de programa voltado para o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, conseqüentemente não há, em grande parte das instituições, nenhuma equipe interdisciplinar, e muito menos uma estrutura compatível que venha aplicar, na íntegra, o que está inscrito na Lei 12.594/12. Também, não há uma mobilização que vise mudar essa realidade por parte dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, aos quais competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal De Atendimento Socioeducativo (Art. 5º, §2º, SINASE). Porém em muitos municípios esses conselhos inexistem ou não são atuantes.

De acordo com o Artigo 52 do SINASE, o cumprimento da PSC dependerá de elaboração do Programa Individual de Atendimento (PIA), o qual deverá ser elaborado em até 15 dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento, no entanto essa norma não é recepcionada na entidade visitada.

Sendo assim, os órgãos que recebem a missão de receber os adolescentes se resumem apenas a ser meros cumpridores das ordens dos Juizados da Infância e Juventude, que enviam indistintamente esses jovens para as entidades sem se basear em nenhum critério.

Também pode ser considerado uma utopia, pelo menos nos órgãos visitados, o fato do adolescente que cumpre PSC ser informado por escrito das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento, bem como das previsões de natureza disciplinar (Lei 12.594/12, Art. 49, V), no momento em que se apresenta à entidade. Sendo assim, na prática, o adolescente na execução da medida resume-se a cumprir atividades impostas a eles de forma desmedida e a assinar sua frequência ao final de cada dia de cumprimento para que seja enviado mensalmente ao Juizado competente, sem nenhum acompanhamento metodológico. Na verdade, devia existir uma atuação em rede, na qual era para ser estabelecida parcerias integradas entre família, comunidade de onde são oriundos, sistemas de administração da justiça e os programas e serviços de atendimento.

4.2 A APLICAÇÃO DA LEI E A OBTENÇÃO DE RESULTADOS

Como em toda regra há exceções, existem Estados e municípios que se preocupam com a sociedade e visam a diminuição da violência de forma coerente com a legislação vigente. Exemplos como o Estado de Minas Gerais, através da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativa - órgão a nível estadual responsável pela elaboração e coordenação da política de atendimento ao adolescente infrator - que elabora programas e promove discussões voltadas para o cumprimento eficaz das medidas socioeducativas em meio aberto. Dessa forma, este Estado tem diminuído os índices de violência com participação de adolescentes e contribuído para a reeducação daqueles que cometem ato infracional, seguindo diretrizes estabelecidas pelo ECA e pelo SINASE. Assim, esse modelo deve ser copiado por outros entes federados que ainda não deram passo algum para o enfrentamento a problemática da deficiência na reeducação de adolescentes que cometem atos infracionais.

A respeito da medida de prestação de serviços à comunidade um outro exemplo que faz a diferença é o do município de Itabuna-BA, conforme menciona o autor:

Na Comarca de Itabuna, onde julgamos, o cumprimento desta medida fica a cargo da Fundação Reconto e da Fundaci, que possuem uma estrutura física e humana composta de equipe interdisciplinar, e que acompanha todos os passos do adolescente, seja fortalecendo os vínculos familiares, seja auxiliando na escola, enfim, buscando reeducar e afastá-lo do mundo das drogas e da criminalidade. A coordenação pedagógica da entidade responsável pela execução da medida socioeducativa, estuda o caso e conhece toda a história do jovem, identificando suas carências, dificuldades, anseios e sonhos. (BANDEIRA, 2006, p. 147)

Diante do exposto, percebe-se a preocupação de fazer uma integração entre todos os responsáveis pela inserção do adolescente na sociedade, o que viabiliza um melhor processo de reeducação. Sendo assim, exemplos como esses fazem com que as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA e regulamentada pelo SINASE, sejam os melhores caminhos na busca pela igualdade, dignidade e reeducação dos adolescentes em conflito com a Lei, viabilizando, assim, a obtenção de resultados significantes na ressocialização dos adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos da criança e do adolescente sofreram grandes evoluções desde o século XIX onde, até então, estes eram segregados e tratados com preconceito e discriminação, o que os situavam em uma posição de inferioridade perante a sociedade, principalmente àqueles que agiam em contrário as leis, ou seja, os que cometiam atos infracionais.

Atendendo a tratados internacionais de Direitos Humanos referentes à criança e adolescente, a Carta Magna de 1988 faz referência de forma exemplar a proteção destes, com princípios que os norteiam, como o da prioridade absoluta e o da proteção integral. Assim, a Constituição Cidadã colocou fim a todas as controvérsias existentes em outras legislações anteriores que tratavam dos direitos da criança e do adolescente. Desta forma, após o Brasil ter sido signatário da Convenção sobre Direito das Crianças e Adolescentes da ONU, foi convencionada a Lei 8.069/90 (ECA), a qual condensou todas as normas referentes à criança e ao adolescente.

Os crescentes índices de violência, principalmente entre os adolescentes, atingem proporções alarmantes e exigem respostas imediatas para o enfrentamento deste mal social. Desta forma, se faz necessário o conhecimento das causas da violência para que se possa combater suas consequências.

Tendo em vista isso, os atos infracionais cometidos por adolescentes são enfrentados com medidas previstas no ECA em observância ao Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento e exercem um caráter eminentemente pedagógico, a exemplo da prestação de serviço à comunidade que propõe, como produto final, uma ação valorativa que busque a ressocialização, proporcionando a estes jovens não só a sua valorização como seres integrantes da sociedade, mas também que seja valorizado pela sociedade. Assim, sanções de cunho punitivo são afastadas de acordo com o ordenamento jurídico visto nesse estudo.

Porém, atualmente a aplicação da sanção especial de prestação de serviço à comunidade é ineficaz em grande parte dos municípios do país, como exemplo de Guarabira-PB, apresentando, desta forma, irregularidades que devem ser urgentemente corrigidas com políticas públicas voltadas para o cumprimento desse tipo de medida, bem como com a mobilização da sociedade, que deve “pressionar” as entidades responsáveis para que haja uma efetiva implantação de programas de forma integrada, conforme diretrizes do ECA e do SINASE, pois da forma como a medida está sendo aplicada, favorece diretamente para aumento das reincidências e, conseqüentemente, contribui para a elevação dos índices de violência praticada por adolescentes, devido à falta de cumprimento das legislações mencionadas.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006. 380p.

BRASIL, Presidência da República. **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. 39 p.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

EUZÉBIO, Gilson Luiz. CNJ aponta falhas na aplicação de medidas socioeducativas, em seminário nacional. 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26814-cnj-aponta-falhas-na-aplicacao-de-medidas-socioeducativas-em-seminario-nacional>. Acesso em 13 mai. 2014.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2. Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012. 240p.

FUNDAÇÃO TELEFÔNICA (Brasil). **Medida legal: a experiência de 5 programas de medidas socioeducativas em meio aberto**. São Paulo: [s.n.], 2008. 100 p. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/midia/publicacoes/cartilhas/criancaeadolescente/LIVRO_Medida_Legal.pdf. Acessado em: 04 jun. 2014.

MISSE, Michel. Juventudes e conflitos urbanos: uma análise pelo viés da acumulação social de violência. In: IMURA, Carolina Proietti; MACIEL, Elaine Rocha. (Orgs.). **Medidas Socioeducativas: contribuições para a prática**. Belo Horizonte: FAPI, 2012. p. 17-33.

RAMOS, Katiana. Número de adolescentes reincidentes em ato infracional preocupa. **Jornal da Paraíba**. João Pessoa, 22 jun. 2014. Caderno Cidades, p.3.

SARAIVA, João Batista Costa. A medida do tempo: considerações sobre o princípio da brevidade. In: IMURA, Carolina Proietti ; MACIEL, Elaine Rocha. (Orgs.). **Medidas Socioeducativas: contribuições para a prática**. Belo Horizonte: FAPI, 2012. p. 37-49.

VIDIGAL, Mariana Furtado. Princípios para um atendimento nas medidas socioeducativas. In: IMURA, Carolina Proietti ; MACIEL, Elaine Rocha. (Orgs.). **Medidas Socioeducativas: contribuições para a prática**. Belo Horizonte: FAPI, 2012. p. 60-71.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2012. Crianças e adolescentes do Brasil**. 1.ed. Rio de Janeiro: CEBELA-FLACSO, 2012. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_Criancas_e_Adolescentes.pdf. Acessado em: 18 jul. 2014